



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.993 - DF (2011/0308813-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARCELO MOTTA PATRÍCIO
ADVOGADO : ROMMEL PARREIRA CORRÊA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.

– O pedido de revisão não suspende, interrompe e, menos ainda, reabre o prazo decadencial para o mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.993 - DF (2011/0308813-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Marcelo Motta Patrício contra a decisão de fls. 279-284, na qual neguei seguimento ao presente mandado de segurança assim:

"Mandado de segurança impetrado por Marcelo Motta Patrício, ex-Agente de Polícia Federal, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça, que no Despacho n. 0880, de 6.9.2011 (D.O.U. de 8.9.2011), não admitiu o Pedido de Revisão Administrativa n. 08001.003231/2011-38.

Preliminarmente, diz que 'a tempestividade deste *mandamus* está consolidada no despacho da lavra do Ministro da Justiça, datado de 06.09.11, cuja publicação ocorreu no D.O.U, no dia 06.09.11; estando, porquanto, o ora Impetrante, sob a égide do prazo legal 120 dias, razões estas porque impõe-se o seu pleno conhecimento' (fl. 5).

Narra e alega o impetrante que:

'O impetrante foi aprovado em concurso público, para provimento do cargo de **agente de polícia federal**, junto ao **Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça**, onde exercia funções de **carcereiro na área de custódia da Superintendência Regional do Rio de Janeiro**, função essa para a qual, jamais e em tempo algum, recebeu qualquer treinamento na **Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal**.

Ocorreu, todavia, que no dia **12.12.99**, o ora impetrante viu-se **detido e autuado em flagrante delito**, em virtude da **ocorrência de fuga de presos das dependências da área de custódia da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro**, sendo posteriormente absolvido.

Oportuna, esclarecer ainda, que o **Processo Criminal** retro citado, originou o **processo administrativo disciplinar nº 003/99 – SR/DPF/RJ**, autuado no **Ministério da Justiça** sob o nº **08200.037583/00-98**; que culminou na demissão do impetrante, conforme prova a **portaria nº 872**, datada de 26.09.01 – (doc. 3-A) – incluso, cujo procedimento, de forma irresponsável e irretorquível, está eivado de vício e, por conseguinte, deverá ser considerado absolutamente nulo, por violar '**O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**'.

Com efeito, o processo sobredito, foi conduzido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente incompetente para o ato e, inclusive, presidido por **COMISSÃO DISCIPLINAR INCOMPETENTE**, '*ex post facto*' [...].

A total ilegalidade está consubstanciada pelo fato do impetrante não ter sido processado por **Comissão Permanente**, adrede existente, mas por comissão '*ad hoc*', designada por agente incompetente; contrariando, assim, o comando da **Lei Federal nº 4.878/1965**, cujo texto **dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos policiais civis da União e do Distrito Federal**, nos termos do **art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65**, considerando que o referido preceito, de forma clara e concisa, **regulamenta formalidade essencial para a designação de comissão trina, destinada a proceder feito administrativo disciplinar, em face de Policiais Federais**.

Atentemo-nos, pois; para o fato de que **está asseverado no dispositivo legal que a aludida Comissão deverá ser permanente e designada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal**. [...]

[...]

A ilegalidade do ato praticado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, consubstancia-se na forma e razão, da não observância do disposto no **art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65**. Atente-se, pois, Senhor(a) Relator(a), para o fato de que o Superintendente em questão, por se tratar de agente incompetente, achava-se impedido de elaborar a **Portaria nº 027/99-SR/DPF/RJ** - (doc. 02) - inclusive, ocasião em que aquela autoridade indicou os membros que atuaram na temporária **Comissão Processante**, o que ocorreu, **ao alvedrio da Lei**.

Ora, ora, Senhor(a) Relator(a), os atos ilegais, os quais foram praticados pela comissão disciplinar provisória, nomeada por agente incompetente para o ato, redundaram na demissão do ora impetrante - (doc. 03) - inclusive, cuja decisão foi publicada no **DOU de 26.09.2001**' (fls. 5-9).

O impetrante prossegue aprofundando-se no tema da nulidade decorrente da incompetência para a abertura do processo administrativo disciplinar e no vício atrelado à formação e à nomeação da comissão 'temporária *post facto*' respectiva. Invoca os princípios do juízo natural, da instrumentalidade das formas, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, ser legal o processo de revisão, não se podendo falar em prescrição, e faz menção aos princípios da proporcionalidade, da proibição de excesso e da razoabilidade.

Pede, ao final, assim:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a) – Que **seja reconhecido e concedido o seu direito**, com a **concessão de medida liminar, inaudita altera parte**, rogando-se principalmente pela **declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 003/99-SR/DPF/RJ**, autuado no Ministério da Justiça sob o nº **08200-037583/00-98**, bem como a **reintegração do Impetrante ao vínculo embrionário ativo do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça**, no cargo que anteriormente ocupava, permanecendo os efeitos da liminar até o o julgamento do presente mandamus, tendo o Tribunal da Cidadania condição de fazê-lo, como assim já procedeu anteriormente em casos análogos, onde reconheceu a nulidade de processos administrativos disciplinares conduzidos por comissões '*ad hoc*', temporárias e não permanentes, como no recente **Resp nº 1.185.375-RJ (210/0048359-4)** – (doc. 08) – incluso.

[...]

d) – No mérito, requer **a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para que seja decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 003/99-SR/DPF/RJ**, vez que instaurado, e procedido, de forma totalmente ilegal; bem como requer asseverada **a recondução em definitivo**, ao cargo de agente de polícia federal do Departamento de Polícia Federal do Impetrante' (fl. 98).

O em. Ministro Ari Pargendler, Presidente desta Corte, indeferiu a liminar em 23.12.2011 (fl. 258).

As informações foram prestadas em 9.1.2012 (fls. 133-255) e o Dr. Flávio Giron, ilustrado Subprocurador-Geral da República de parecer pela denegação da segurança (fls. 264-268).

Decido.

O presente *mandamus* esbarra na decadência, razão pela qual não merece ter seguimento.

A insurgência diz respeito à 'não admissibilidade do pedido de revisão' apresentado administrativamente pelo ora impetrante ao Ministro de Estado da Justiça. Tal ato é de 6.9.2011 e foi publicado em 8.9.2011 (fl. 183), estando assentado no 'Parecer nº 128/2011/RVP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MG', que rejeitou, também, as nulidades alegadas pelo ora impetrante (cf. fl. 176-181).

Postula, ao final, a sua reintegração no cargo público e só.

Ocorre que o impetrante foi demitido através da Portaria n. 872, de 26.9.2001, do Ministro da Justiça, publicada no D.O.U. de 27.9.2001, e que, na linha da jurisprudência desta Corte, pedido de reconsideração, de revisão e recursos administrativos outros desprovidos de efeito suspensivo não interferem no curso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

[...]

3. Por outro lado, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto, embora o ato apontado como impugnado seja o de indeferimento do pedido de reconsideração feito administrativamente pela impetrante, o que se busca com a impetração é a anulação do ato de demissão propriamente dito, consubstanciado na Portaria Ministerial n. 350, publicada em 21 de junho de 2010. Dessa forma, considerando a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de reconsideração ou de revisão do ato administrativo não interrompe o prazo de 120 para impetração do mandado de segurança, a teor da Súmula 430/STF, parece restar configurada a decadência para a impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no MS 17.469/DF, Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2011).

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA. DEVOLUÇÃO DE VERBA. PROJETO CULTURAL. BLOCO CARNAVALESCO. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O termo inicial do prazo da impetração deve ser contado a partir da ciência do ato de autoridade que lesionou o direito líquido e certo do impetrante, consoante o princípio da *actio nata*.

3. O pedido de reconsideração, assim como o recurso administrativo sem efeito suspensivo, não interferem no curso do prazo decadencial de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, a teor da Súmula 430/STF.

4. Na hipótese, o impetrante foi cientificado da determinação de se devolver a quantia cedida para a execução do projeto cultural em 10.10.04, tendo o mandado de segurança sido impetrado apenas em 10.06.11, isto é, após a análise do recurso administrativo, segundo o qual não consta qualquer previsão normativa ou administrativa de concessão de efeito suspensivo. A alegativa de que a notificação realizada em 10.10.04 para devolução das verbas tinha caráter de mera solicitação não procede, pois, se assim fosse, não haveria sentido em se prever na Lei 8.313/91 o cabimento do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração. Logo, deve-se reconhecer a decadência do *writ*.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no MS 17.157/DF, Primeira Seção, Ministro Castro Meira, DJe de 13.10.2011).

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA.

1. A publicação da portaria por meio da qual o ora impetrante foi demitido data de 16.11.09, enquanto a impetração do mandado de segurança em tela deu-se em 13.12.10, o que supera o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido na Lei nº 12.016/09.

2. A decadência não é afastada pelo manejo de pedido de reconsideração, o qual, como é cediço, não tem o condão de suspender o prazo para a impetração do *writ*, conforme dispõe a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no MS 15.964/DF, Primeira Seção, Ministro Castro Meira, DJe de 22.2.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança fora impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, objetivando suspender os efeitos da pena de suspensão aplicada ao servidor impetrante, dentre eles o desconto em folha de pagamento, após o curso de procedimento administrativo disciplinar.

2. A despeito de ter o Impetrante interposto recurso administrativo contra a aludida decisão, o prazo decadencial, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, para a impetração do mandado de segurança, começou a contar a partir da ciência da decisão de suspensão do serviço público por dez dias.

3. Inteligência da Súmula 430/STF que dispõe *in verbis*: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral.

4. Na espécie, o ato coator se efetivou a partir da publicação, em 28 de janeiro de 2005, da Portaria nº 070, ato pelo qual a autoridade impetrada suspendeu por dez dias o impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no MS 12.716/DF, Terceira Seção, Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 21.6.2010).

Com isso, o prazo decadencial para postular em mandado de segurança a reintegração no cargo público já transcorreu, não havendo dúvida de que o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, protocolado em 2.5.2011 (cf. fl. 173), não tem o condão de reabri-lo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança.

Publique-se."

Alega o agravante que a segurança "baseou-se na recusa do Ministro de Estado da Justiça em acatar as justas ponderações e provas constantes do pedido de revisão administrativa, cujas designações foram exaustivamente exploradas no contexto dos autos" (fl. 296) e, quanto ao prazo decadencial, acrescenta:

"A **súmula 430 do STF** tem a seguinte redação: **'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança'**. Nesse caso, qualquer manifestação do **STJ** no sentido de expandir o teor da **súmula 430/STF**, para os casos de revisão de processos administrativos, considera-se inaceitável.

A uma, porque o texto apenas compreende a **'reconsideração'**. **A duas**, é que a lei deve ser sempre interpretada da forma mais favorável ao cidadão e ao administrado, não se podendo ampliar, desfavoravelmente, vedação não constante da redação original da citada súmula.

Ademais, com efeito, a situação jurídica do impetrante, ora agravante, é completamente diferente; pois o pedido de revisão está consolidado no **artigo 174 da Lei 8.112/90**, inexistindo qualquer impedimento temporal a respeito do seu requerimento. nesse sentido, torna-se mister que se transcreva o importante e inteligível artigo em comento, **verbo ad verbum**:

'Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador'.

Daí, a razão pela qual, jamais e em tempo algum, ocorreu a aludida decadência em relação ao pedido de revisão ao Senhor **Ministro da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. A impetração do mandado de segurança deu-se em período de tempo bem anterior ao prazo fatal, como é de fácil verificação.

Outrossim, atente-se, pois, para o fato incontestado de que o pedido de revisão inaugura outra situação jurídica administrativa, diferente da situação inicial do **'PAD' ilegalmente instruído e conduzido por comissão indicada, não permanente como determina a lei e a jurisprudência dos tribunais**" (fls. 298-299).

Conclui, de forma reiterada, que "não se pode aceitar, jamais e em tempo algum, limitação quanto ao tempo em que se vai manejar o processo de revisão" (fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.993 - DF (2011/0308813-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.

– O pedido de revisão não suspende, interrompe e, menos ainda, reabre o prazo decadencial para o mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, o agravante parte da premissa de que a decisão agravada teria reconhecido a decadência "quanto ao pedido administrativo de revisão", o que não é verdade. Decidi, apenas, que "o direito de impetrar mandado de segurança" foi atingido pela decadência (prazo legal de 120 dias). Efetivamente, portanto, não foi estabelecido nenhum prazo para o ex-servidor público apresentar, administrativamente, pedido de revisão do processo administrativo disciplinar. Assim, o artigo 174 da Lei n. 8.112/1990, invocado pelo agravante, não tem pertinência com o que verdadeiramente consta da decisão agravada.

Ora, tendo em vista que a pretensão do impetrante se limita "à simples reintegração no cargo público" e que a demissão se deu através da Portaria n. 872, de 26.9.2001, do Ministro da Justiça, publicada no D.O.U. de 27.9.2001, não se pode afastar a decadência da impetração ocorrida, apenas, em 19.12.2011. Isso porque a reintegração dependeria da anulação de ato praticado há mais de 10 (dez) anos.

Igualmente, inexistente a possibilidade de que o pedido de revisão reabra o prazo para a impetração do mandado de segurança. Entendimento contrário viabilizaria manobras para burlar a lei do *mandamus*, que fixa o respectivo prazo. Cabe ao interessado, assim, buscar outra via judicial, eventualmente cabível, para pleitear o que entender de direito.

Além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, trago, ainda, os seguintes, suficientemente claros no sentido de que o pedido de revisão não suspende, interrompe, muito menos reabre o prazo decadencial, de natureza peremptória, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do mandado de segurança:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte, em consonância com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 430/STF), é pacífica no sentido de que pedido de reconsideração ou de revisão formulado na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 25.034/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PORTARIA QUE CASSA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARTIGO 18 DA LEI N.º 1.533/1951.

1. Estando a impetração voltada contra a Portaria n.º 2.556, de 24 de agosto de 2004, e tendo o mandado de segurança sido ajuizado em 3/5/2005, não há como afastar a decadência na presente espécie, porquanto ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no artigo 12 da Lei n.º 1.533/1951.

2. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão sem efeito suspensivo apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender o prazo decadencial para impetração do **writ**, a teor do enunciado Sumular n.º 430/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no MS 10.592/DF, Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 1º.4.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0308813-5

AgRg no
MS 17.993 / DF

Números Origem: 0031999 31999 80010032312011 8001003231201138 82000375830098

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MOTTA PATRÍCIO
ADVOGADO : ROMMEL PARREIRA CORRÊA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MOTTA PATRÍCIO
ADVOGADO : ROMMEL PARREIRA CORRÊA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.